



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.281 - RS (2009/0023981-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : PAULO RICARDO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE
PORTO ALEGRE - MUNICRED
ADVOGADO : CARLA REGINA THOME E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO A FAVORECER A PARTE CONTRÁRIA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. O afastamento da pretensão recursal relativa à não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, por se tratar de questão unicamente processual, não tem o condão de interferir na distribuição da sucumbência, diante da inexistência de proveito econômico a favorecer a parte contrária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.281 - RS (2009/0023981-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : PAULO RICARDO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE
PORTO ALEGRE - MUNICRED
ADVOGADO : CARLA REGINA THOME E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por PAULO RICARDO GONÇALVES DA CRUZ contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para *"permitir os descontos relativos à empréstimos efetuados na folha de pagamento do recorrido, porém limitados à 30% (trinta por cento) da sua remuneração"* (e-STJ, fl. 423), condenando o ora embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspensa a exigência em razão do deferimento da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o ora embargante alega que é devida a compensação da verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC, tendo em vista que houve procedência parcial do recurso especial interposto pelo ora agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.281 - RS (2009/0023981-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : PAULO RICARDO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE
PORTO ALEGRE - MUNICRED
ADVOGADO : CARLA REGINA THOME E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

A despeito dos argumentos trazidos pelo agravante, não há como afastar as conclusões da decisão recorrida.

Apesar de o embargante/agravante argumentar que a hipótese em apreço seria de sucumbência recíproca, diante do parcial acolhimento da pretensão recursal, verifica-se que a decisão de fls. 420/423 teve, em verdade, aproveitamento total ao embargado/agravado.

O acolhimento parcial do recurso especial se deu em função do afastamento da alegada violação ao art. 535 do CPC, por inexistência de omissão pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Não se verificou, portanto, nenhum proveito econômico a interferir na sucumbência reconhecida pela decisão agravada, que restabeleceu o entendimento adotado pela sentença.

A questão processual não acolhida pela decisão agravada em nada interferiu na distribuição dos ônus da sucumbência, tendo em vista o afastamento total do pleito apresentado na petição inicial.

Assim, não há que se alterar a decisão de fls. 420/423, que se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0023981-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.122.281 / RS

Números Origem: 10602068570 70019939941 70021096060 70021113576 70021161229
70024384844

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA ISABELA BRAGA POMPILIO
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED
ADVOGADO	: CARLA REGINA THOME E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO RICARDO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Desconto em folha de pagamento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PAULO RICARDO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA ISABELA BRAGA POMPILIO
EMBARGADO	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED
ADVOGADO	: CARLA REGINA THOME E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.